RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002111-83.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Provas** 

Requerente: Luana de Castro Sampaio Prospero

Requerido: CCR Autoban

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUANA DE CASTRO SAMPAIO PROSPERO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de CCR Autoban, também qualificada, alegando que no dia 30 de agosto de 2.013, às 17:00 horas, transitava pela Rodovia SP-348 - Rodovia dos Bandeirantes, em direção a cidade de Campinas-SP, conduzindo o veículo VW/CROSSFOX, cor prata, ano preta, placas EIK 9580, pela faixa de rolamento 01 quando ao atingir o quilômetro 119,600 metros – SUL o veículo VOLVO/NEOBUS ROAD R, placas BUD 8280, de propriedade de *Rosolen Transportes e Turismo Ltda. Epp*, que transitava pela faixa de rolamento de n.º 02, mudou repentinamente de faixa, obrigando a requerente manobrar seu veículo para a esquerda, afim de evitar uma colisão, vindo a perder o controle de direção, capotando algumas vezes, chocando-se com o veículo VOLVO/NEOBUS ROAD R, causando ferimentos graves em duas pessoas que estavam no carro da requerente, e tendo em vista que o veículo causador do acidente, o VOLVO/NEOBUS ROAD R, de acordo com testemunhas, tentou evadir-se do local, requer à ré exiba em juízo as imagens do acidente já narrado, captadas pelas câmeras localizadas na rodovia.

A ré compareceu em Juízo e, em cumprimento à ordem judicial, exibiu os seguintes documentos, sendo um CD contendo cópia da filmagem da câmera situada no Km 117 da rodovia, compreendendo o período de 16:50 às 21:00 do dia 30/08/2013, uma Cópia do Relatório do Evento elaborado na ocasião do acidente e Fotos diversas relativas ao evento, após sua ocorrência, aduzindo que o ajuizamento desta ação deu-se sem que houvesse qualquer resistência pretérita desta parte em exibir o documento pretendido pela autora, asseverando que ao contrário, quando instada pela autora a preservar as imagens, atendeu seu pedido prontamente, de modo que se opõe a eventual condenação a lhe ser imputada no que tange aos ônus da sucumbência porquanto diante da aplicação do princípio da causalidade, a seu ver, mostra-se plausível que a autora arque com tais ônus, não à ré.

A autora replicou afirmando seja evidente que se a requerente não obtivesse da própria ré a informação de que somente por ordem judicial atenderia o pedido de exibição, ou se a requerida, através de seus representantes, tivesse fornecido extrajudicialmente os documentos solicitados, a presente demanda não teria sido proposta, de modo que insiste na condenação da requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

A ação de exibição de documento é uma medida cautelar preparatória por

excelência, já por isso evidenciando a presença do *fumus boni júris*, dada sua imprescindibilidade, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

No mais, considerando que a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4ª T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>1</sup>), cumprirá reconhecer que, com a exibição dos documentos pela ré, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas, de modo que, tendo se verificado a exibição dos documentos sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, é o quanto basta à solução da lide.

No que diz respeito à sucumbência, a ré pretende que, por não ter havido resistência, não haverá se lhe exigir arcar com tal pagamento.

A autora, entretanto, destaca que só ajuizou a ação por conta de que a ré tenha se negado a fornecer os documentos administrativamente, o que já vinha exposto na inicial e não foi refutado pela ré, que em contestação se limitou a destacar que "a autora, instando esta concessionária a preservar as imagens, teve seu pedido prontamente atendido" (fls. 29), ou seja, sua conduta limitou-se a preservar as imagens, não a exibi-las e entregá-las à autora, de modo que, com o devido respeito, cumprirá reconhecer assista razão à autora, que sem a ação judicial não poderia ver satisfeita sua pretensão.

Assim sendo, e porque "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" <sup>2</sup>, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por LUANA DE CASTRO SAMPAIO PROSPERO contra CCR Autoban, e em consequência CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Defiro o desentranhamento, pela autora, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.